



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/9/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 729708 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 729708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2006

RESPONSÁVEL: GETÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADORA MARIA
CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Felisburgo, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues dos Santos.

A certidão de fls. 30 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 06 a 23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 31 e 32, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 16/8/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame,



cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 6 a 23, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação do índice constitucional ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico, às fls. 10, informou que a Administração Municipal aplicou 13,20% nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00. Desta forma, observou-se um percentual a menor de 1,80%, representando o valor de R\$76.513,82, que deixou de ser aplicado. Ressalta-se que a inobservância do dispositivo mencionado poderá constituir ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.2 Despesas com Pessoal

O órgão técnico informou, às fls. 10 e 15, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/00, tendo sido aplicado 55,93%. Desta forma, observou-se um percentual a maior de 1,93%, representando o valor de R\$104.125,29. Ressalta-se que a inobservância do



dispositivo mencionado poderá constituir ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 31 e 32, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando que não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos ao ensino e à saúde;

Adoto o entendimento pela EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista o descumprimento do percentual constitucional mínimo de 15% exigido na saúde (faltaram 1,80% representando o valor de R\$76.513,82) e o percentual excedente de 1,93%, (representando o valor de R\$104.125,29) referente a despesas com pessoal do Poder Executivo. Ainda, que sejam os autos ENCAMINHADOS ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 77, III, do ADCT e art. 20, III, b, da LC 101/00, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.